

19 Capellães Cantores, por que o augmento de 50000 \$, parece-me desnecessario e que por aquelle augmento de Des. se continuaria a encontrar Capellães Cantores, que são funcionarios annuos, e que se allega mais ptoes? sobre por esse mesmo augmento em logar d'elle se encontrariam logo como que se devia por muito felizes em o alcançarem. Durante ao acto das Propostas conformo me com o Cabido.

M. G. a. M. Excmo. Sr. G. da Faculdade Nacional em 19 de Maio de 1838. M. G. a. M. Sr. Manoel Duarte Lobo Secretario d'Estado Interior dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica. — Francisco Ant.º Fernandes da S.ª F.ª

12 Junho.

— Penseo —

Penseo. O Suppl. tem incontestavel direito a ser despen-
do não se por que a propriedade de um dos Offiz. de Livraria
e Chancell. da Commissão de Coimbra, que lhe foi concedida
por Dec. de 3 de Novembro de 1819, deve ser considerada como
pensão com o unico fim de o animar na carreira das Sci-
encias e Bellas Artes, de que tem sido o ornamento; mas
tambem por que a perda dessa propriedade sendo uma
consequencia das reformas operadas por virtude do Dec.
de 16 de Maio de 1832, o Suppl. como prejudicado
com tais reformas deve ser attendido porquanto o Governo
as Cortes o que dependem de Medida Legislativa, nos termos do
Art. 293 do mesmo Dec., como tudo já foi exuberante
providado no Canc. da Commissão de Legislação da extinta
Camara dos Represent. approvado pela mesma, e transmitido

Deveria conceder-se ao
proprietario de um dos
extinctos Offiz. de Livraria
& Chancell. da Commissão
de Coimbra, Antonio
Feliciano de Castilho?

tido ao Governo com officio de 1 de Junho de 1836.
Mas dos modos que o Governo tem para indemnizar o Suppl. de
tal prejuizo seria o de o nomear para algum emprego Publi-
co; porém sendo o mesmo Suppl. inhabilitado, não moral mas
fisica, para o servir, não resta outro meio de indemnização
mais do que a concessão de uma pensão pueraria, cujo quan-
titativo poderia desde já ser decretado por Nota Mag. como equi-
valente do rendimento que resultava da propriedade do men-

mencionado officio, dependendo com tudo esta officio da confir-
mação das Cortes, nos termos do Art. 32. §. 9.º da Constituição.
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de Junho de
1838. Francisco Antonio Fernandes do S.º Ferraz.

7 Agosto.

— Ordenados —

As Folhas dos vencimentos
do Commisario, empregadas
pelo Impregado de 5.º de Junho,
como se devem haver? —

Leitura. O facto que accusa e incluso officio do Commisario
em chefe, praticado pelo Aspirante Representado Antonio Ro-
drigues, em quanto chefe do Departamento do Alim. Tijo,
sendo o ou empunhando as Folhas dos mens de Maio, Abril,
e Maio, do mesmo findo, e em duvidas por extraneo co-
misor. Como ao mesmo Commisario em chefe pre-
tence, e debaixo de sua immediata responsabilidade mandam
proceder contra aquelle seu Impregado, nos termos do Art. 2.
§. 2.º, e Art. 13. §. 1.º do Regulamento de 24 de Novembro de
1811. Quanto as mencionadas folhas tenho por certo
que não podem ser retidas por uma convenção illicita, como
tem sido por Jm Joaquin Guerra, e Manoel de Brito Mour-
inho, e para que sejam entregues ao actual chefe de Departa-
mento para que se poderão expedir os ordens necessarios
para que o respectivo Delegado do Procurador Regio empregue
os meios que julgar mais adequados, a fim de que tal entre-
ga se realize. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
em 7 de Agosto de 1838. Francisco Antonio Fernandes
do S.º Ferraz.

7 Dito.

— Congrua —

Os Vigarios Capitulares,
Governadores temporarios dos
Bispos tem ordinados fixos,
e não recebem de rendimentos
das Mitra —

Leitura. Os Vigarios Capitulares, desempunham na
falta dos Governadores temporarios, as funcções destes. A
questão pois é de nome, e tanto direito tem uns como outros
a receber a congrua estabelecida pela Real C.ª de 4 de Junho
de 1834. E tanto isto é assim que a Cortaria do Thesouro
Publico Nacional de 5 de Novembro do mesmo anno ordena
do que não devendo os Vigarios Capitulares e Governadores dos
Bispos disfructar os bens das Mitra na vacancia dos

B. Taboas
— diz —